



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 5620544/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de fevereiro de 2020.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico n° 005/2020.

OBJETO: Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos e Ribbon para impressão de etiquetas no Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 10.780.790/0001-29, aos 07 dias de fevereiro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 005/2020.

II – Da Admissibilidade

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

Entretanto, quanto a regularidade, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõe o subitem 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente." (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove os poderes conferidos a este, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Diante o exposto, poderíamos decidir por não conhecer a presente impugnação, por ser apresentada sem a devida representatividade, conforme dispõe o subitem 11.2 do Edital, entretanto, julgaremos os méritos deste Edital atacado.

III – Das Alegações da Impugnante

A Impugnante insurge-se contra a previsão editalícia que fixa o prazo de entrega em 15 dias, conforme:

Sr. Pregoeiro, o prazo de entrega disponível em edital é insuficiente para a execução do objeto licitado, o prazo para a produção é de 15 dias, e entrega, e logística 15 dias, total de 30 dias corridos. Solicitamos a Vossa Senhoria e Diretoria da Farmácia Hospitalar, que seja alterado o prazo de entrega para 30 dias corridos, caso o prazo de entrega permaneça o mesmo, não teremos como ofertar proposta para este processo licitatório, lembrando que esse prazo é padrão de mercado e está disponível em várias atas e licitações públicas. Alterar o prazo de entrega não prejudicará o setor requisitante, já que geralmente os pedidos para este tipo de material são pré programados e só teriam que ser solicitados com alguns dias de antecedência. Observamos que em contratos anteriores de fornecimento para esta instituição foi de 30 dias. É importante ressaltar que os 30 dias solicitados são corridos e não dias úteis.

Solicita ainda que o valor máximo fixado ao item 3 seja revisto:

Sr. Pregoeiro, os itens supracitados estão com valores estimados abaixo do valor de mercado, sendo que os valores estimados se encontram inexequível, extinguindo anexo tabela com informações sobre preço.

Finaliza a Impugnante, solicitando deferimento ao pleiteado.

IV – Da Análise e Julgamento:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Questionado o setor requisitante, quanto ao prazo fixado para entrega do objeto licitado, não houve apresentação de óbice à alteração editalícia. Nesse sentido não há impedimentos a alteração que propiciará uma maior capacidade de disputa à aquisição pretendida.

Quanto ao valor máximo fixado ao Item 03 do Pregão, temos a informar que os valores definidos ao pregão foram obtidos a partir de pesquisa de mercado, em conformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido, o valor fixado de R\$ 60,00, corresponde ao praticado. Não obstante, cabe informar que, em procedimento pregresso o mesmo item foi registrado através da Ata de Registro de Preços 169/2019, a um valor de R\$ 50,36.

É fato que a Administração deve fixar valores compatíveis ao praticado, contudo, demonstrado que os critérios para obtenção do preço fixado foram atendidos, não há justificativa para a majoração do item, que inclusive, configuraria transgressão legal.

V - Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem parcialmente fundamentadas as razões da Impugnante, não havendo impedimentos a alteração que propiciará uma maior capacidade de disputa à aquisição pretendida, sem que seja realizada a majoração dos valores definidos em Edital.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda EPP, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando a previsão relativa ao prazo de entrega do objeto licitado constante no Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Joelma de Matos Dayane de Borba Torrens

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP**, alterando a previsão relativa ao prazo de entrega do objeto licitado, constante no Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2020, às 11:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/02/2020, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 10/02/2020, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5620544** e o código CRC **B234E5F1**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.155744-5

5620544v5